

Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

OF.PMI/GP/N°127/2024

Itarana/ES, 10 de junho de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Câmara Municipal de Itarana

Itarana/ES

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

Atenciosamente.

VANDER PATRICIO Prefeito Municipal



Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Itarana/ES, em 10 de junho de 2024.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1/4 /2024

Exmo Sr: Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Encaminhamos a apreciação dos ilustres membros desse Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que:

"DISPÕES SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES."

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal de Itarana, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, conforme disposto no art. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

O Projeto de Lei em pauta, objetiva dar condições ao legislativo municipal, de realizar os gastos com o fornecimento de água ofertados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Itarana-ES, mediante a inserção de dotação específica no orçamento da Câmara Municipal, para atender exigências do Tribunal de Contas, realizando as despesas relativo ao fornecimento de Água da Autarquia municipal, na modalidade de despesa "91-Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da seguridade Social", conforme requerido pela Câmara Municipal de Itarana através do Ofício nº. 039/2024 de 29 de fevereiro de 2024.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de extrema necessidade, e, obrigatoriedade, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal



Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

PROJETO DE LEI N.º 崎 /2024



AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), através da seguinte dotação:

000	Câmara Municipal de Itarana	
000001	Câmara Municipal de Itarana	
000001.01	Legislativa	
000001.01031	Ação Legislativa	
000001.010310031	Ações do Poder Legislativo	
000001.010310031.2.001	Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara Municipal	
000001.010310031.2.001	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - INTRA-	1.000,00
3.3.91.39.000	ORÇAMENTÁRIO	

Art. 2º. Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, a anulação da seguinte dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2024, nos termos do Inciso III, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

000	Câmara Municipal de Itarana	
000001	Câmara Municipal de Itarana	
000001.01	Legislativa	
000001.01031	Ação Legislativa	
000001.010310031	Ações do Poder Legislativo	
000001.010310031.2.001	Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara Municipal	
000001.010310031.2.001 3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1.000,00

Art. 3°. O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 10 de junho de 2024.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana







Fase Atual: Protocolar Proposição Ação Realizada: Proposição Protocolada Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminho ao Gabinete do Exmo. Senhor Presidente para adoção de providências.

Itarana-ES, 17 de junho de 2024.

Jaudete de Lima Malta Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Jaudete de Lima Malta

Recebido por: ______Edvan Piorotti de Queiroz

Presidente da CMI/ES

_, em <u>171 0612014</u>.









Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

DESPACHO

Determino que seja efetuada a leitura do presente Projeto de Lei no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/06/2024.

Itarana-ES, 25 de junho de 2024.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

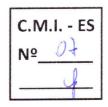
Tramitado por: Lais Becali

CMI - ES









Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26/06/2024. Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo único, do art. 117, do Regimento Interno.

Itarana-ES, 27 de junho de 2024.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

Yamitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:









Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 28 de junho de 2024.

Cláudio Cancelieri Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por:	Alciana dos Sán) tos da Silva Binaa , er	n <u>28</u> /	061	dos4.
	Assessora	Parlamentar			
	Port. Nº 017	de 02/07/2018			
	CAL	1.50			







PARECER JURÍDICO

Processo Nº 311/2024

Requerente: Poder Executivo

Solicitante: Presidência Da Casa De Leis

Assunto: Abertura De Crédito Adicional Especial Ao Orçamento Vigente Do Município De

Itarana/ES.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 311/2024, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI). No qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional/especial ao orçamento do Município de Itarana para o exercício de 2024 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), através várias dotações, conforme às fls. 04.

Instruem a proposição, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 14/2024 e; (ii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente preposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Página 1 de 5

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000 Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br





II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local, e o município possui competência para suplementar a legislação federal e a estadual. Sendo ainda, de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre orçamento anual, plano plurianual, orçamentos plurianuais, programas financeiros, tendo em vista os preceitos da Constituição Federal e deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentaria, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos dos Incisos I e II do art. 30 da CF/88 e Incisos I e II do artigo 14 e XV e XVI do artigo 23 todos da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002.

Desta forma, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, a observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Eventuais erros de formatação devem ser corrigidos na redação final, não ensejando ilegalidade. Portanto, após compulsar o Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de técnica legislativa, estando em redação adequada.

No mérito, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Página 2 de 5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: "I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária" e "II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica".

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão *autorizados por Lei* e *abertos por Decreto do Poder Executivo*.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V em homenagem ao princípio da Legalidade, a vedação de abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa**, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

O projeto de lei se divide da seguinte forma: os artigos 01°, qual contêm a autorização para abertura do crédito especial, e o artigo 2°, que prevê a fonte dos recursos, nos termos do inciso I do §1° do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64); E o artigo 3° está expresso que crédito especial será aberto por meio de Decreto.

O Poder Executivo demonstrou sua justificativa às fls. 03 e a existência de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial, bem como, demonstrou a inexistência do elemento no exercício de 2024.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão advirão da anulação de dotações consignada na Lei Orçamentaria Anual de 2024.

Por si só, é suficiente para caracterizar a necessidade para a criação de crédito adicional, bem como demostra a origem dos recursos que irão custear o crédito adicional, dispensando o impacto orçamentário e financeiro, por se tratar de despesa consignado no orçamento vigente.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Página 3 de 5





Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

- **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III <u>os resultantes de anulação parcial ou total de</u> <u>dotações orcamentárias ou de créditos adicionais.</u> <u>autorizados em Lei</u>; (Sublinhei)

Portanto, considerado a existência de anulação parcial ou total de dotação do exercício de 2024 constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional.

Por fim, cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Por estes fundamentos, entendo que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Página 4 de 5





III - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, sendo o mesmo constitucional, e não possuindo vícios de redação ou iniciativa **OPINO** pelo encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e consequentemente discussão e votação.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter uma única discussão, bem como, necessita de voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos ternos do Inciso IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso II do art. 134 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

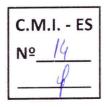
Itarana/ES, 28 de junho de 2024.

CLÁUDIOCANCELIERI

Assessor Jurídico OAB/ES nº 19.217







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento,

Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

Senhor Presidente, segue Parecer, conforme anexo.

Itarana-ES, 4 de julho de 2024.

Carlos Roberto Agner Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

, em <u>04, 07, 2014</u>.

Recebido por:

Edvan Piorotti de Queiroz

Presidente da CMI/ES





ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2024.**

ATA

Aos 02 (dois) dias do mês de julho de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 9h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Carlos Roberto Agner - PODEMOS. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, a Vereadora Ilza Jastrow – MDB e o Vereador Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o Projeto de Lei nº 14/2024, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Roberto Agner - PODEMOS), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

CARLOS ROBERTO AGNER - PODEMOS

PRESIDENTE e RELATOR

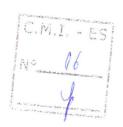
ILZA JASTROW - MDB

Membro

ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB

Membro





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do exercício de 2024 do Município de Itarana-ES", que recebeu nesta casa o nº 14/2024.

Conforme evidencia a presente mensagem, o presente Projeto objetiva dar condições ao legislativo municipal, de realizar os gastos com o fornecimento de água ofertados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana-ES – S.A.A.E., mediante inserção de dotação específica no orçamento da Câmara Municipal.

PARECER

Dispõe o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal e inciso I, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, incisos XV e XVI, do art. 23 da referida Lei Orgânica, que dispõem sobre a deliberação dos orçamentos e abertura de créditos suplementares e especiais.

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema. Portanto, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO AGNER - PODEMOS

Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei nº 14/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2024.

ILZA JASTROW - MDB

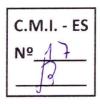
Membro

ØDAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB

Membro







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

DESPACHO

Inclua-se a presente proposição na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia

10/07/2024.

Itarana-ES, 4 de julho de 2024.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____

Alciana dos Santos da Silva Binda , em 04 / 07, 2014.

Assessora Parlamentar Port. Nº 017 de 02/07/2018

CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

Assistente Legislativo e Administrativo CMI-ES

ORDEM DO DIA DA 80º SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE JULHO DE 2024

(80° (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14° LEGISLATURA) "MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 14/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.". (PROJETO DE LEI Nº 14/2024– PROTOCOLO Nº 311/2024 – PROCESSO Nº 311/2024, DE 17/06/2024).

C.M.I. - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 08 DE JULHO DE 2024.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP

PRESIDENTE





VOTAÇÃO

80° SESSÃO ORDINÁRIA DA 14° LEGISLATURA – DIA 10/07/2024

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PP, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – PL, ILZA JASTROW – MDB, MÁRIO KUSTER – PSD, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PODEMOS.

AUSENTE: XXXXX.

MATÉRIA:

- I PROJETO DE LEI Nº 14/2024, DE 10 DE JUNHO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES.". (PROJETO DE LEI Nº 14/2024 PROTOCOLO Nº 311/2024 PROCESSO Nº 311/2024 DE 17/06/2024).
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE OITO VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO PP, BRUNELLA COLOMBO SANTOS PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER PODEMOS, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI PL, ILZA JASTROW MDB, MÁRIO KUSTER PSD, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE PODEMOS. QUÓRUM DE VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E INCISO II, DO ART. 134 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JULHO DE 2024.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ PRESIDENTE DA CMI/ES







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 11 de julho de 2024.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda





AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 14/2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que aprovou:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), através da seguinte dotação:

000001.010310031.2.001 3.3.91.39.000	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – INTRA-ORÇAMENTÁRIO	
000001.010310031.2.001	Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara Municipal	
000001.010310031	Ações do Poder Legislativo	
000001.01031	Ação Legislativa	
000001.01	Legislativa	
000001	Câmara Municipal de Itarana	
000	Câmara Municipal de Itarana	

Art. 2º. Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, a anulação da seguinte dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2024, nos termos do Inciso III, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

000	Câmara Municipal de Itarana		
000001	Câmara Municipal de Itarana		
000001.01	Legislativa		
000001.01031	Ação Legislativa		
000001.010310031	Ações do Poder Legislativo		
000001.010310031.2.001	Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara Municipal		
000001.010310031.2.001 3.3.90.39.000	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1.000,00	

Art. 3º. O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.





Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 11 de julho de 2024.

EDVAN Assnao digital PROPORTI DE PIOROTTI DE Presencial, OLIPOZ. 2030 Razão. Eu son Razão Eu son Razão Eu son Razão. Eu son Razão Eu son Razão. Eu son Razão

98864737

Assinado digitalmente por EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ 0398864737 ND. C=BR. 9 CHC-Pstasil, OU=AC SOLUT Multipla v5, OU=29108091000165, OU=ESOLUT MIDE VAN PICROTTI DE COMPACTO PER A3, CN=EDVAN PIOROTTI OUEROZ. OUEROZ 039864737 Razão. Eu sou o autor deste documento Localização

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES





OF/GP/CMI-ES n.º 101/2024

Itarana/ES, 11 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRÍCIO

Prefeito Municipal

Assunto: Autógrafo Projeto de Lei nº 14/2024.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 14/2024**, que **"Autoriza a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do exercício de 2024 do município de Itarana-ES."**, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 10/07/2024.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

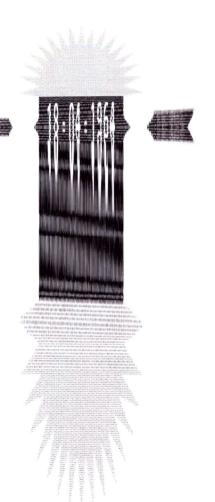
Atenciosamente.

EDVAN Assirado digitalmente poi EDVAN PIOROT DE OUEIROZ 0308984737

PIOROTTI DE PROSENCIA DE OUEIRO (1984 O CONTROL O CONTROL

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE

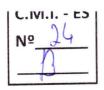
CÂMARA MUNICIPAL DE

C.M.I. - ES
Nº 24

C'W'' - E2







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Gabinete do Presidente

DESPACHO

Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 101/2024 o Autógrafo do Projeto de Lei nº 14/2024.

Itarana-ES, 11 de julho de 2024.

Lais Becali Assistente Legislativo e Administrativo

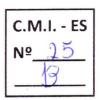
Tramitado por: Lais Becali

Edvan Piorotti de Querroz Presidente da EMI/ES









Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

DESPACHO

Considerando que já foi encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 101/2023 o Autógrafo do Projeto de Lei nº 14/2024.

Aguarde posicionamento do Executivo.

Por fim, não restando diligências pendentes, arquive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 11 de julho de 2024.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

, em 11 / 07/2024.

Recebido por:

Assistente (Legislativo e Administrativo

CMI-ES





MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES Telefone: (27) 3720 - 4900 https://www.itarana.es.gov.br/portal/



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO **003250/2024**

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244 A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=0fee6ba8-9c0a-4862-9ec3-ffb146c92180

Chave de acesso: 0fee6ba8-9c0a-4862-9ec3-ffb146c92180

AUTUADO EM	Quinta-feira, 11 de Julho de 2024	
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO	
AUTUADO POR	Pedro Arthur Bergamaschi da Silva	
INTERESSADO (S)		
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA		

RESUMO

ENCAMINHA AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI № 14/2024.

DATA: 11/07/2024

Assinado por Pedro Arthur Bergamaschi da Silva 172.***.***-**
MUNICIPIO DE ITARANA
11/07/2024 10:19:44







CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo

Nº do Protocolo

Data do Protocolo

Data de Elaboração

364/2024

364/2024

18/07/2024 07:51:26

18/07/2024 07:51:26

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

318/2024

Principal/Acessório

Principal

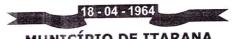
Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 187/2024 - Encaminhando Lei sancionada: Lei nº 1.514/2024.





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo **Poder Executivo** Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/N°187/2024

Itarana/ES 17 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Vereador EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana Câmara Municipal de Itarana Itarana/ES.

Assunto: Lei sancionada

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, a Lei, sancionada, abaixo descrita:

Informo que o número de decreto para abertura de crédito adicional é 2.081/2024 de 15 de julho de 2024.

> LEI Nº 1.514/2024

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

Atenciosamente.

VANDER PATRICIO Prefeito Municipal

LEI Nº 1.514/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), através da seguinte dotação:

000001 000001.01 000001.01031	Câmara Municipal de Itarana Legislativa Ação Legislativa	
000001.010310031	Ações do Poder Legislativo	
000001.010310031.2.00 1	Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara Municipal	
000001.010310031.2.00 1 3.3.91.39.000	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – INTRA-ORÇAMENTÁRIO	1.000,00

Art. 2°. Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1° desta lei, a anulação da seguinte dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2024, nos termos do Inciso III, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

000	Câmara Municipal de Itarana	
000001	Câmara Municipal de Itarana	
000001.01	Legislativa	
000001.01031	Ação Legislativa	
000001.010310031	Ações do Poder Legislativo	
000001.010310031.2.00	Manutenção das Atividades Administrativas da	
1	Câmara Municipal	
000001.010310031.2.00		
1	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1.000,00
3.3.90.39.000		

Art. 3°. O Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Rua Elias Estevão Colnago, 65 - Centro CEP 29620-000 Itarana - ES - Telefone: (27) 3720-4900





Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 12 de julho de 2024

VANDER PATRICIO Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI Secretária Municipal de Administração e Finanças







Fase Atual: Dar Providências. Ação Realizada: Arquivar Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria

Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 18 de julho de 2024.

Lais Becali Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo CMI-ES

